



Número: **0601242-56.2022.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar - JUIZ FEDERAL**

Última distribuição : **05/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLEGIADO ESTADUAL DO AMAZONAS DA FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (REPRESENTANTE)	PRISCILA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) MARCELO VIANA CORREA (ADVOGADO) LIVIA MARIA ANDRADE PORTO (ADVOGADO) JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW (ADVOGADO) DANIELLA GUSMAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAMILA COSTA RETROZ (ADVOGADO) CAROLINA POSTIGO SILVA (ADVOGADO) CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO (ADVOGADO)
CIDADANIA 23 (CIDADANIA/AM) - ESTADUAL (REPRESENTANTE)	PRISCILA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) MARCELO VIANA CORREA (ADVOGADO) LIVIA MARIA ANDRADE PORTO (ADVOGADO) JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW (ADVOGADO) DANIELLA GUSMAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAMILA COSTA RETROZ (ADVOGADO) CAROLINA POSTIGO SILVA (ADVOGADO) CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO (ADVOGADO)
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB/AM) - ESTADUAL (REPRESENTANTE)	PRISCILA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) MARCELO VIANA CORREA (ADVOGADO) LIVIA MARIA ANDRADE PORTO (ADVOGADO) JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW (ADVOGADO) DANIELLA GUSMAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAMILA COSTA RETROZ (ADVOGADO) CAROLINA POSTIGO SILVA (ADVOGADO) CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO (ADVOGADO)
WILSON MIRANDA LIMA (REPRESENTADO)	NEY BASTOS SOARES JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (ADVOGADO) DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (ADVOGADO)
TADEU DE SOUZA SILVA (REPRESENTADO)	
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB/AM) - ESTADUAL (REPRESENTADO)	
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB/AM (REPRESENTADO)	

PARTIDO PATRIOTA (PATRIOTA/AM) - ESTADUAL (REPRESENTADO)	
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC/AM (REPRESENTADO)	
PARTIDO LIBERAL - PL/AM (REPRESENTADO)	
PARTIDO AVANTE (REPRESENTADO)	
COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA (GOVERNADOR) AQUI É TRABALHO (REPRESENTADO)	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11398 580	11/09/2022 10:32	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

REPRESENTAÇÃO (11541) nº. 0601228-72.2022.6.04.0000

REPRESENTANTE: COLEGIADO ESTADUAL DO AMAZONAS DA FEDERAÇÃO
PSDB/CIDADANIA, CIDADANIA 23 (CIDADANIA/AM) - ESTADUAL, PARTIDO DA SOCIAL
DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB/AM) - ESTADUAL

Advogados: PRISCILA DA SILVA SOUZA - AM9541, MARCELO VIANA CORREA - AM0015577,
LIVIA MARIA ANDRADE PORTO - AM11348, JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW -
AM11272, DANIELLA GUSMAO DE OLIVEIRA - AM11923, CAMILA COSTA RETROZ -
AM11952, CAROLINA POSTIGO SILVA - AM0009214, CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO
SEGUNDO - AM0005035

REPRESENTADO: WILSON MIRANDA LIMA, TADEU DE SOUZA SILVA, PARTIDO
REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB/AM) - ESTADUAL, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO -
PTB/AM, PARTIDO PATRIOTA (PATRIOTA/AM) - ESTADUAL, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO -
PSC/AM, PARTIDO LIBERAL - PL/AM, PARTIDO AVANTE, COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA
(GOVERNADOR) AQUI É TRABALHO

Advogados: NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY -
AM4271-A, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A

Relator: Juiz MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

REPRESENTAÇÃO (11541) nº. 0601242-56.2022.6.04.0000

REPRESENTANTE: COLEGIADO ESTADUAL DO AMAZONAS DA FEDERAÇÃO
PSDB/CIDADANIA, CIDADANIA 23 (CIDADANIA/AM) - ESTADUAL, PARTIDO DA SOCIAL
DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB/AM) - ESTADUAL

Advogados: PRISCILA DA SILVA SOUZA - AM9541, MARCELO VIANA CORREA - AM0015577,
LIVIA MARIA ANDRADE PORTO - AM11348, JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW -
AM11272, DANIELLA GUSMAO DE OLIVEIRA - AM11923, CAMILA COSTA RETROZ -
AM11952, CAROLINA POSTIGO SILVA - AM0009214, CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO
SEGUNDO - AM0005035

REPRESENTADO: WILSON MIRANDA LIMA, TADEU DE SOUZA SILVA, PARTIDO
REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB/AM) - ESTADUAL, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO -
PTB/AM, PARTIDO PATRIOTA (PATRIOTA/AM) - ESTADUAL, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO -
PSC/AM, PARTIDO LIBERAL - PL/AM, PARTIDO AVANTE, COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA
(GOVERNADOR) AQUI É TRABALHO



Advogados: NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A

Relator: Juiz MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

DECISÃO

(Julgamento conjunto)

Cuida-se de **representação por propaganda eleitoral irregular nº 0601228-72.2022.6.04.0000**, proposta pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA em face de WILSON MIRANDA LIMA, TADEU DE SOUZA SILVA, PARTIDO REPUBLICANOS, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, PARTIDO PATRIOTA, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, PARTIDO LIBERAL, PARTIDO AVANTE e COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA (GOVERNADOR) AQUI É TRABALHO.

Narra a inicial que, durante a exibição da propaganda eleitoral gratuita em bloco (diurno), no dia 29/08/2022, a propaganda eleitoral dos candidatos aos cargos proporcionais dos partidos representados veiculou uma “**animação em movimento**” da imagem candidato a governador, modalidade que entende que não está contemplada pela legislação eleitoral.

Requeru a concessão de liminar para imediata suspensão da propaganda irregular, com determinação aos representados para que abstenham de utilizar artifício semelhante, sob pena de multa.

No mérito, requereram a procedência da representação para que seja decretada a perda do tempo correspondente.

A liminar foi indeferida (Evento 11385409).

Regularmente citados, os representados suscitaram preliminar de ilegitimidade ativa, conexão com a Rp 0601242-56.2022.6.04.0000.

No mérito, alegaram, em síntese, que a utilização de GIF não encontra vedação na legislação eleitoral, tendo em vista que esse recurso consiste nada mais é do que a utilização de duas fotografias que se alternam; (2)

O Partido Avante alegou, ainda, que não há provas de que a propaganda da mencionada agremiação tenha se utilizado desse expediente.

A parte autora, por sua vez, alegou que a manifestação apresentada pelo Partido Avante está subscrita por advogado sem inscrição suplementar perante a



OAB/AM (Evento 11390724).

O Partido Avante compareceu voluntariamente nos autos e informou que o subscritor da sua peça defensiva já solicitou inscrição suplementar na OAB/AM (Evento 11391731).

Nova manifestação da parte autora juntada sob ID 11391791).

O Ministério Público opinou pela improcedência da representação (Evento 11392761).

Em apenso, Representação nº 0601242-56.2022.6.04.0000, com identidade de partes, causa de pedir e pedido, diferenciando-se unicamente em relação ao horário em que a propaganda foi veiculada (bloco noturno).

Como a parte autora não indicou a prevenção existente, os autos foram inicialmente distribuídos por sorteio ao Juiz Auxiliar Ronnie Frank Torres Stone, que concedeu a liminar pleiteada (Evento 11385219).

Somente após a apresentação das peças defensivas é que a prevenção foi constatada, ocasião em que foi determinada a redistribuição do feito a este juízo (Evento 11388837).

É o relatório. **Decido.**

A representação por propaganda irregular é regida pela Res. TSE 23.608/2019.

Para melhor compreensão, a fundamentação será dividida em tópicos.

1. Representações 0601228-72.2022.6.04.0000 e 06001242-56.2022.6.04.0000. Identidade de partes, causa de pedir e pedido. Conexão.

Disciplina o art. 96-B, da Lei 9.504/97, que “*serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato*”.

No caso em exame, da leitura das respectivas peças inaugurais, constata-se que as representações 0601228-72.2022.6.04.0000 e 06001242-56.2022.6.04.0000 possuem identidade de parte, de pedido e de causa de pedir, **diferenciam-se apenas em relação ao bloco em que a propaganda foi exibida.**

Muito embora mantenha entendimento pessoal de que idênticas propagandas devam ser impugnadas por meio de apenas uma representação, não há dispositivo legal que obrigue a parte a proceder dessa maneira.

Dessa forma, como não houve prévia intimação da parte a respeito desse assunto, entendo que o caso seja de reunião das ações pela conexão, na forma do dispositivo legal supracitado.



Por essa razão, **reconheço a conexão para reunir as representações, passando a julgá-las conjuntamente.**

2. Ilegitimidade ativa. Federação coligada com outro partido.

Sustentam os representados que a Federação PSDB/CIDADANIA não ostenta legitimidade para atuar isoladamente, tendo em vista que se encontra coligada com o partido PROS, formando da COLIGAÇÃO “A FORÇA DO POVO”.

Com a devida vênia aos representados, entendo que a preliminar não merece prosperar.

Em detida análise do DRAP da coligação (RCand 0600680-47.2022.6.04-0000), constata-se que a federação em comento está envolvida em **dissidência partidária**, ainda não solucionada pelo juízo competente.

Há de se ressaltar, inclusive, que a **Federação Dentre as atas PSDB/CIDADANIA, ouvida sobre a dissidência, manifestou-se no sentido de dissolver a coligação com o PROS e prosseguir de forma isolada na disputa.**

Nesse contexto, enquanto não houver decisão transitada em julgado na dissidência partidária, há possibilidade de a coligação ser dissolvida e a federação prosseguir de forma isolada.

Assim, como o registro do DRAP ainda está *sub judice*, entendo que a coligação poderá atuar de forma isolada até que haja decisão definitiva no DRAP, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 51, da Res. TSE 23.609/2019:

Art. 51. A candidata ou candidato cujo registro esteja sub judice pode efetuar todos os atos de campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição”.

§ 1º Cessa a situação sub judice:

I - com o trânsito em julgado; ou

II - independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, salvo se obtida decisão que:

a) afaste ou suspenda a inelegibilidade (LC nº 64/1990, arts. 26-A e 26-C) ;

b) anule ou suspenda o ato ou decisão do qual derivou a causa de inelegibilidade;

c) conceda efeito suspensivo ao recurso interposto no processo de registro de candidatura.

Entendimento contrário, com a devida vênia, implicaria em negar vigência ao



artigo supramencionado, além de usurpar a competência do Juízo responsável pelo julgamento do DRAP.

Por esses motivos, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade ativa.

3. Capacidade postulatória do subscritor da peça defensiva do partido AVANTE.

Antes de avançar ao mérito, passa-se à analisar a alegação da parte autora de que o advogado subscritor das peças defensivas do terceiro representado está atuando em número superior ao limite de causas permitidas pelo Estatuto dos Advogados.

Da análise dos autos, constata-se que os patronos de DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA são advogados com inscrição na seccional do Paraná. Logo, para fins processuais, comprovaram a capacidade postulatória, mesmo porque a habilitação tem validade em todo território nacional.

Assim, eventual descumprimento dos deveres inerentes à classe profissional, como a necessidade, ou não, de inscrição suplementar, deve ser apurado pela própria OAB, nos termos do art. 70, da Lei 8.006/94, não se vislumbrando reflexos processuais imediatos.

Desse modo, por se tratar de assunto que não demanda intervenção do Judiciário, cabe à parte, ou a qualquer outro interessado, provocar diretamente a OAB para apuração da eventual falta disciplinar, instruindo o pedido com os documentos que entender pertinentes.

Por essa razão, indefiro o pedido de providências formulado pela parte autora.

4. Mérito. Veiculação de animação. Propaganda Eleitoral. Candidatos proporcionais.

De acordo com a inicial, a propaganda eleitoral dos candidatos aos cargos proporcionais dos partidos representados veiculou uma **animação em movimento** da imagem do candidato a governador, conduta que, ao seu sentir, estaria em desacordo com o art. 73, da Res. TSE 23.610/2019.

Melhor dizendo, a indagação que coloca é a seguinte: **seria possível ao partido veicular, na propaganda proporcional, uma imagem com animação do candidato majoritário?**

Penso que sim.



De acordo com o dispositivo legal supramencionado, veda-se, em regra, a veiculação de propaganda eleitoral do candidato majoritário na propaganda dos proporcionais, porém há ressalva expressa quanto a possibilidade de exibição de legendas com referência ao cargo majoritário ou a exibição, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, inclusive com menção ao nome e número.

Confira:

Art. 73. É vedado aos partidos políticos, às federações e às coligações incluir, no horário destinado às candidatas e aos candidatos às eleições proporcionais, propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência às candidaturas majoritárias, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias das candidatas e/ou dos candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidata e/ou candidato do partido político, da federação ou da coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, caput e § 2º). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Sistematizando o dispositivo legal supracitado, permite-se:

- 1) Exibição de legendas com referência às candidaturas majoritárias, ou;
- 2) Exibição, ao fundo, de cartazes ou fotografia dos candidatos ao cargo majoritário, acompanhadas de nome e número com o qual irá concorrer.

No caso concreto, observa-se que **a imagem dos candidatos ao cargo proporcional aparece em destaque no centro da tela**, enquanto que a imagem do candidato ao cargo majoritário é exibida em miniatura na lateral do vídeo.

Confira:

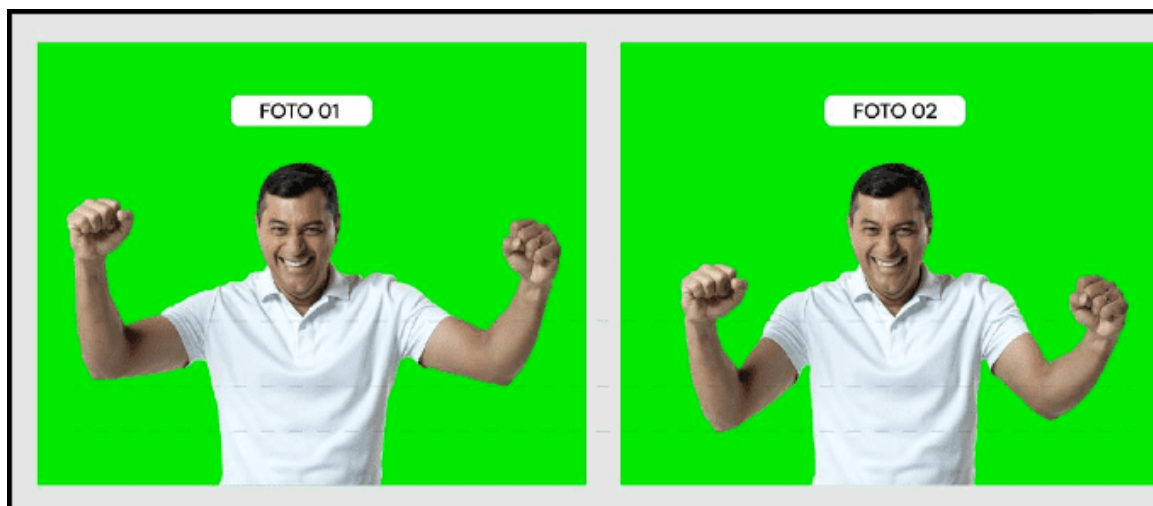




Portanto, constata-se que a propaganda, ao menos visualmente, foi produzida de acordo com o que dispõe o art. 73, da Res. TSE 23.610/2019.

O recurso questionado se refere ao denominado “GIF”, que se caracteriza por duas imagens sobrepostas e que se alternam, dando a sensação de movimento.

Vejamos:



Quanto a essa animação, entendo que a interpretação da norma eleitoral deve acompanhar a evolução das ferramentas tecnológicas da comunicação social, de forma a contemplar as inovações visuais que tornem a propaganda mais atrativa para eleitor.



A propósito, não é por demais dizer que a animação impugnada é apenas um dos diversos recursos gráficos utilizados nesse vídeo que buscam elevar a visibilidade do nome do candidato ao cargo majoritário.

Nesse contexto, entendo que não há óbice quanto a sua utilização, nem de qualquer outro artifício visual, desde que observados os limites impostos pelo art. 73, da Res. TSE 23.610/2019, os quais, em uma interpretação teleológica, objetivam **garantir que a imagem do candidato ao cargo proporcional apareça em destaque, no centro do vídeo.**

Corroborando essa conclusão as imagens da propaganda dos candidatos de outros partidos que estão contidos no vídeo acostado à inicial da Rp 0601228-72.2022.6.04.0000 (ID 11384026).

Note, por exemplo, que a propaganda dos candidatos do PCdoB a Deputado Estadual (01'27 a 01'47), exibe a imagem em movimento de outros candidatos.

Confira:



Portanto, como não restou demonstrada violação às disposições do art. 73, da Res. TSE 23.610/2019, deve ser afastada a pretensão dos representantes.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, julgo **improcedente** o pedido inicial, **revogando a liminar concedida na Rp 0601242-56.2022.6.04.0000.**

Como já mencionado, a parte autora distribuiu duas representações com idêntica pretensão sem declinar a necessária prevenção, logrando êxito em obter provimento judicial provisório, concedido por juízo diverso daquele que seria o natural para apreciar a causa.



Ressalto que tal expediente, se reiterado, será considerado como litigância de má-fé, atraindo as consequências previstas no art. 81, do Código de Processo Civil.

Por essa razão, fica a parte autora advertida de que, doravante, deverá concentrar suas pretensões em apenas uma representação, evitando-se a propositura de reiteradas ações sem a necessária declinação da prevenção.

P.R.I.

Manaus, 11 de setembro de 2022.

MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

Juiz Auxiliar

